TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	463063/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCELO DAMBROS, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIANA KARLA CASAGRANDE, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO INOJO FERNANDES, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATTHAUS SCHMITT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA &

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARNEIRO - ADVOGADOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 803/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Emissão de cautelar pela suspensão do certame e contratos decorrentes. Ausência de análise de exequibilidade das propostas. Necessidade de comparativo entre a proposta e o objeto licitado, nos termos do Edital. Apresentação contemporânea de nova análise de exequibilidade. Necessidade de equipe de técnicos na sede administrativa de cada um dos Lotes. Inobservância dos Termos de Referência. Necessidade de manutenção da cautelar. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, em face do Despacho nº 962/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, que não admitiu os embargos de declaração interpostos, frente à ausência das hipóteses de cabimento, e indeferiu os pedidos de revisão da cautelar, em razão de ausência de argumentos e documentos para tal.

Os autos nº 9835-3/25 tratam de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 442/24, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de verificador e certificador independente nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024 na execução do Contrato de Concessão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

Administrativa, para três lotes, um para cada microrregião de municípios do Estado do Paraná.

Nos referidos autos, o Representante realiza os seguintes apontamentos de irregularidade:

- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;

- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;

- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;

- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;

- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;

- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

Através do Despacho nº 617/25, proferido nos referidos autos, foi deferida a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela Sanepar, tendo em vista a ausência da devida análise da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação, mantendo-se a presunção relativa de inexequibilidade das propostas.

A Recorrente alega (peça 03) que realizou a análise de exequibilidade da proposta vencedora à luz do edital de licitação; que apresenta parecer de aprofundamento de lavra do gerente de contratação responsável pela análise de exequibilidade; que se demonstra como a licitação foi modelada, tendo em vista que o objeto era inédito para o setor de saneamento; que a empresa Representante indicou custos que não cabem à atividade de verificador e certificador independente; que, embora as propostas vencedoras consignem o mesmo profissional capitaneando os trabalhos, cada lote possui equipes que trabalham apenas para atender ao volume de trabalho de cada localidade; que a Recorrente se vê impedida de atender à exigência da Parceria-Público-Privada firmada, que é o acompanhamento por Verificador e Certificador independente; que há *periculum in mora* reverso para a Sanepar.

A Representante, empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, apresentou contrarrazões[1] ao Recurso de Agravo interposto, onde alega que a Sanepar está atuando de modo protelatório e reiterando os argumentos; que o parecer apresentado pela Sanepar contém diversas falhas.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido, nos termos do Despacho nº 1486/25[2], sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

Após a devida distribuição e autuação (peças 10 e 11), a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda solicitou a inclusão de procuradores, medida devidamente atendida pela DP – Diretoria de Protocolo.

[1] Peça 187 dos autos nº 9835-3/25
[2] Peça 210 dos autos nº 9835-3/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

A Sanepar e a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda solicitaram (peça 15 e 17) a retirada de pauta do Recurso de Agravo, afirmando que apresentariam novos cálculos para demonstrar a exequibilidade da proposta vencedora.

Através do Despacho nº 1639/25 (peça 19), foi estabelecido prazo para que a apresentação dos documentos indicados, para fins de análise de retirada de pauta deste Agravo.

A Sanepar apresentou (peça 22 e 23) novos cálculos e relatórios, a fim de demonstrar a realização de novo estudo acerca da exequibilidade da proposta da contratada.

A Representante, empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes, apresentou (peça 25) considerações a respeito dos novos estudos apresentados pela Sanepar.

Através do Despacho nº 1714/25 (peça 26), foi determinado o translado de cópias das peças acima referidas para os autos de Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, tendo em vista que as questões referentes à análise da exequibilidade da proposta da empresa contratada também é objeto dos autos principais.

Nos termos da Informação nº 7509/25 (peça 27), a DP – Diretoria de Protocolo realizou a translação das referidas peças processuais.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento ao agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, em razão de deficiências graves contidas na análise de exequibilidade realizada pela Sanepar em relação às propostas apresentadas pela vencedora da licitação.

Nos termos do Despacho nº 617/25 (peça 98 dos autos nº 9835-3/25), que concedeu a cautelar, restou estabelecido que tal suspensão deveria ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

mantida até o julgamento destes autos ou até que a Sanepar apresentasse a devida análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela vencedora da licitação e contratada, nos seguintes termos:

> "II – Tal suspensão deve ser mantida até o julgamento destes autos ou até que a SANEPAR apresente a devida análise das propostas da empresa vencedora da licitação, de modo técnico e pormenorizado, levando-se em consideração todos os aspectos dos serviços licitados, inclusive com os esclarecimentos devidos em relação ao compartilhamento de alguns profissionais entre as equipes dos 03 lotes, demonstrando a exata finalidade do item 22.2.3.1.1 do Edital; e, caso conclua pela possibilidade de compartilhamento de profissionais entre as equipes e pela economia de escala, demonstre as razões pelas quais a licitação não foi realizada em somente 01 lote, inclusive indicando os itens do edital que tornaram clara tal possibilidade."

A Sanepar já havia apresentado algumas análises de exequibilidade das propostas da contratada nos autos originários, Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, que foram consideradas insuficientes por este Relator, por estarem aquém da necessária verificação de sua devida exequibilidade.

Ressalta-se que tais decisões e a presente são realizadas de modo superficial e sumário, típico das cautelares, com análise exauriente sendo realizada somente após o contraditório e expedição de manifestações pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, razão pela qual, neste momento processual, somente são verificadas a ocorrência de verossimilhança das alegações e o perigo da demora, inclusive em seu modo inverso.

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização, gerenciamento, avaliação, mensuração, apuração e certificação para fins de compartilhamento de informações e do cumprimento de obrigações contratuais e legais por parte das Parcerias Público Privadas realizadas no território do Paraná, ou seja, trata-se de contratação de serviços voltados à auxiliar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

SANEPAR no controle e verificação da correta prestação de serviços anteriormente contratados através de Parcerias Público Privadas.

A contratação das PPPs visa a prestação de serviços de esgotamento em Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná.

Com isso, a licitação objeto destes autos foi realizada em 03 lotes, cada lote abrangendo uma microrregião do Estado, com exigência de instituição de sede administrativa pela empresa contratada em cada um dos lotes, referentes aos Municípios de Londrina, Maringá e Cascavel, para fins de coincidir com as sedes das empresas já contratadas através de PPPs e, com isso, facilitar a fiscalização da execução dos serviços que estão sendo realizados pelas PPPs.

Para se ter uma ideia, o Lote 01 abrangia a Microrregião Centro-Leste, devendo a empresa vencedor constituir sede administrativa/operacional na cidade de Londrina, para "*prestação dos serviços nas zonas urbanas e distritos dos municípios de Arapuã, Ariranha do Ivaí, Borrazópolis, Cafeara, Campina do Simão, Congonhinhas, Cruz Machado, Cruzmaltina, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Grandes Rios, Guaraci, Ibaiti, Itaguajé, Jaboti, Jardim Alegre, Lupionópolis, Marquinho, Nova Tebas, Palmital, Pinhalão, Pinhão, Pitanga, Porto Vitória, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Rio Branco do Ivaí, Sabáudia, Santa Amélia, Santa Maria do Oeste, São Pedro do Ivaí, Teixeira Soares e Turvo*"[3].

Ressalta-se que "*Nesta contratação, haverá a execução dos serviços de implantação, ampliação, coleta, operação, manutenção, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos do sistema de esgotamento sanitário*"[4].

Após realizada a sessão de disputa da licitação, verificou-se que a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda sagrou-se vencedora dos 03 Lotes licitados, apresentando valores muito abaixo do valor máximo previsto na licitação em todos os lotes, caracterizando proposta inexequível, conforme previsto no item 26.5 do Edital, *in verbis*:

[3] Pg. 03 da peça 08 dos autos 9835-3/25.
[4] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> "26.5.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) e até o valor do orçamento estimado pela Sanepar; ou II - valor do orçamento estimado pela Sanepar, e que não comprovem sua exequibilidade."[5]

Tal previsão também consta no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e, inclusive, na Lei nº 13.303/16, Lei das Estatais, aplicável neste caso, tendo em vista se tratar de empresa de economia mista, onde é previsto, expressamente, que devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis ou que não tenham a sua exequibilidade demonstrada, nos seguintes termos:

> "Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> [...]
>
> III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
>
> [...]
>
> V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
>
> [...]
>
> § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
>
> § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[5] Pg. 17 da peça 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
>
> II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.
>
> § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório." (grifo nosso)

Inexequíveis são aquelas propostas consideradas insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, conforme limites objetivos definidos no edital e na legislação, ensejando a inviabilidade da regular prestação contratual e, com isso, grave risco para a Administração.

No entanto, tal previsão normativa e editalícia possuem natureza relativa, ou seja, trata-se de presunção relativa de inexequibilidade das propostas, permitindo a apresentação de prova em contrário, sendo possível ao licitante vencedor comprovar, perante a Administração, que os valores apresentados permitem a regular prestação do objeto licitado.

Com isso, a verificação da exequibilidade das propostas é medida necessária para a Administração, que deve se certificar que o licitante vencedor possui condições plenas de executar o contrato.

Essa é a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, ao concluir que o critério estabelecido pelo art. 48, § 1º daquela lei, similar ao estabelecido pelo §3º do art. 56 da Lei das Estatais e no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, acima indicados, constituía uma presunção relativa, tornando imperiosa a realização de diligência pela Administração junto ao detentor da proposta antes de determinar a sua desclassificação em razão da inexequibilidade do seu valor.

Tal entendimento foi consolidado em sua Súmula nº 262, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Nos termos do Despacho nº 617/25, proferido nos autos originários, Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, onde foi concedida a cautela de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, verificou-se que a SANEPAR não realizou a devida análise de exequibilidade das propostas, uma vez que limitou-se a afirmar que as propostas apresentadas deveriam ser condizentes e suficientes em razão da empresa vencedora ter a expertise necessária para o seu ramo de atividade e que tais propostas são particulares, diferindo entre empresas do mesmo ramo, nos seguintes termos:

> "33. Cada empresa detém sua própria realidade econômica e operacional, e dada a natureza do objeto a ser contratado, pode haver distinções acerca do modus operandi e da logística adotada por cada uma das proponentes. Dito isso, o fato de a recorrente entender que a equipe apresentada para execução do respectivo objeto está subestimada não desabona as diligências realizadas pela Comissão de Licitação, tampouco os documentos apresentados, quando a recorrida que detém grande expertise no mercado se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada e ratificou o posicionamento anterior em sede de contrarrazões.
>
> 34. A análise de exequibilidade deve ser feita sob a ótica da empresa diligenciada, e não das demais, que porventura podem possuir características distintas. Assim, denota-se que cálculos apresentados pela recorrente são particulares, isto é, intrínsecos a si própria, pois abstratamente realiza cálculos na tentativa de tentar explicar o quanto entende ser o valor mínimo para execução dos serviços, quando a realidade da recorrente e da recorrida, ou de qualquer outra empresa que execute serviços desta mesma natureza podem diferir, pois cada qual possui a sua estrutura, logística, organização, forma de execução, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> consequentemente, custo e possibilidade de oferecer maiores ou menores descontos na licitação."[6] (grifo nosso)

No entanto, tendo em vista incidir a presunção relativa de inexequibilidade da proposta, a empresa vencedora deveria demonstrar, pormenorizadamente, que sua proposta era exequível, de acordo com as exigências e serviços previstos no edital, com a respectiva análise minuciosa realizada pela Sanepar, a fim de se certificar da viabilidade de tal proposta, sendo incabível a sua aceitação somente por se considerar que a empresa possui expertise de mercado e se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada.

Na análise de exequibilidade da proposta deve ser realizada uma comparação dos bens e serviços apresentados na proposta, seus quantitativos e valores, e demais aspectos necessários, em relação ao objeto licitado, ou seja, deve ser verificado se a proposta do licitante é suficiente para atender as exigências contidas no termo de referência do edital, e não em relação a outras licitações ou em relação a outros licitantes.

Neste Recurso de Agravo, a Sanepar apresenta novo parecer de análise de exequibilidade de proposta (peça 09), elaborado pelo Sr. Paulo Celso Teixeira Marini, Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Operacional, datado em 28/07/2025, portanto, após a decisão consubstanciada no Despacho agravado, de 08/07/2025.

Nos termos deste novo parecer, afirma-se que o Parecer Técnico 12/2024-GPDO e o Parecer 23/2025-GAQS não permitem concluir que foram superficiais ou desprovidos de diligência, uma vez que não continham os pareceres, planilhas e documentos que embasaram a sua análise de exequibilidade, nos seguintes termos:

> "A existência de documentos sucintos, como o Parecer Técnico 12/2024-GPDO e o Parecer 23/2025-GAQS, no processo de homologação da

[6] Pg. 08 da peça 17 dos autos nº 9835-3/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, não permite concluir que a análise realizada tenha sido superficial ou desprovida de diligência, simplesmente, não foram anexados aos pareceres emitidos as planilhas e documentos que embasaram a análise de exequibilidade."[7]

Ora, se tais pareceres não possuíam os documentos que os embasaram, resta evidente que deveriam ser considerados superficiais ou desprovidos de diligências por este Tribunal de Contas, conforme amplamente constatado no Despacho cautelar e no Despacho agravado.

Se a Sanepar não anexou em tais pareceres os documentos que os embasam e nem os apresentou a este Tribunal de Contas em tempo oportuno, resta demonstrada a sua falha em comprovar que realizou a devida análise de exequibilidade da proposta apresentada, pois não basta apontamentos sucintos ou resumidos, sendo necessária ampla demonstração e comprovação de que a proposta considerada inexequível possui a devida exequibilidade para a sua contratação.

Apesar disso, mesmo nesse Recurso de Agravo, não são apresentados tais pareceres, planilhas e documentos que embasaram a análise de exequibilidade realizada anteriormente, com as suas respectivas datas de realização, limitando-se o novo parecer a indicar que o detalhamento é apresentado em seu item 05.

Neste novo parecer, também alega-se que o procedimento de análise de exequibilidade utilizou a mesma metodologia de verificação realizado na Licitação nº 65/2024, que teve como vencedora a empresa Representante, sendo sua proposta considerada exequível; e que a média dos descontos da licitação objeto destes autos foi de 62%, abaixo do desconto ofertado na Licitação em que a Representante foi considerada vencedora, de 63%.

Além disso, são apresentados diversos cálculos e quadros comparativos entre os valores apresentados na Licitação nº 65/2024 (ganha pela

[7] Pg. 03 da peça 09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

empresa Representante) e na Licitação nº 442/2024 (objeto destes autos), com seus respectivos custos de mão de obra; e cálculos e quadros comparativos entre os valores apresentados pela vencedora e os valores apresentados pelas demais empresas classificadas na Licitação nº 442/2024, conforme peça nº 09.

Desse modo, verifica-se que permanece a irregularidade da ausência de análise de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que tal análise não deve ser realizada somente em relação à comparativos realizados com outras licitações ou com os valores apresentados pelos demais licitantes, mas sim em relação às exigências e características dos serviços a serem contratados, devidamente previstos e delimitados no edital.

Não é possível considerar que determinada proposta de preços é exequível através da simples comparação com análises realizadas em outras licitações, uma vez que não há comprovação de que as outras licitações foram realizadas com a devida observância legal e que seus objetos são idênticos, em qualidade e quantidade, inclusive por não ser objeto destes autos. Caso isso fosse possível, eventual vício existente na análise de exequibilidade de uma licitação poderia repercutir na análise das demais, uma vez que se tornaria um paradigma a ser seguido.

Também não é possível fazer uma simples comparação entre a proposta vencedora com as demais propostas apresentadas, pois também não é possível presumir que as demais propostas são exequíveis.

Tais comparativos somente poderiam servir para confirmar uma análise de exequibilidade que tomasse como base o objeto do edital, avaliando todas as exigências contidas no termo de referência, tanto qualitativas quanto quantitativas, e não como fundamento principal, uma vez que não comprovam, por si, que a proposta apresentada é suficiente para que o objeto licitado seja devidamente prestado pela empresa vencedora.

Assim, verifica-se que permanece a insuficiência de análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação em relação à análise e documentos apresentados na peça 09 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

Além destes, a Sanepar apresentou outros cálculos e relatórios, mais aprofundados dos que foram apresentados anteriormente, realizando uma comparação das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação em relação aos termos e exigências previstos no edital, a fim de demonstrar a realização de novo estudo acerca da exequibilidade das propostas da contratada, conforme peças 22 e 23 destes autos.

Apesar de terem sido realizadas com maior aprofundamento que as análises de exequibilidade anteriores, em juízo sumário, típico das cautelares, verifico que estas novas análises de exequibilidade apresentam deficiências nevrálgicas, uma vez que desconsideraram exigências referentes à equipe de técnica mínima prevista para cada um dos lotes licitados.

Conforme exposto pela Sanepar, "*em 24 de outubro de 2025 a Sanepar solicitou novas justificativas técnicas a EY quanto a comprovação de exequibilidade da LE 442/2024*"[8].

Com isso, conforme pg. 21 a 33 da peça 23, a Sanepar realizou nova análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela Contratada, EY - Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, onde foram apresentados novos detalhamentos de custos, de acordo com as características e exigências do objeto licitado, se dividindo nos seguintes itens: a) sistema de monitoramento gerencial, plataforma web e equipe de TI; b) equipe de gestão do contrato e estrutura organizacional; c) custos e valores das equipes para atendimento das metas de verificação; d) bases operacionais, veículos e deslocamento – escritórios regionalizados; e) relatórios mensais e atendimento emergencial; f) materiais didáticos, treinamento e capacitação; g) custo de pessoal fixo, coordenador e engenheiro sênior; h) atuação do coordenador e engenheiro sênior nos 3 lotes.

Em cada um dos itens foram apresentadas tabelas e justificativas pela empresa contratada, sendo analisadas e consideradas regulares pela equipe de técnicos da Sanepar, onde afirmam que não há qualquer indício de inexequibilidade da proposta.

[8] Pg. 21 da peça 219.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

Com isso, verifica-se que a Sanepar, nesta nova análise de exequibilidade das propostas, realizou um comparativo muito mais aprofundado em relação às características e exigências do objeto licitado, não encontrando indícios de inexequibilidade.

No entanto, a Sanepar considerou válido que o vencedor da licitação apresentasse alocação parcial de profissionais em cada um dos 03 lotes licitados, através do compartilhamento do mesmo profissional na execução dos serviços, contrariando expressamente as exigências contidas nos Termos de Referência de cada um dos lotes licitados.

Conforme expresso na Decisão que concedeu a cautelar, "*o licitante vencedor informou em sua justificativa de propostas, e a SANEPAR aceitou, que o Coordenador e o Engenheiro Senior trabalhariam em sinergia nos 3 lotes, ou seja, tais profissionais trabalhariam concomitantemente nos referidos lotes, com os seus custos salariais e trabalhistas divididos proporcionalmente em cada uma das planilhas de justificativas de preços de cada lote*"[9].

No entanto, nos Termos de Referência de cada um dos lotes consta a exigência de que o contratado deveria manter base e/ou escritórios operacionais sediados na localidade onde há sede da concessionária, a fim de garantir as obrigações e solicitações das partes, além de que a equipe do contratado deveria estar alocada fisicamente onde a concessionária possuir sede, para o acompanhamento dos trabalhos juntos à Sanepar, durante toda a vigência do contrato, a exemplo do Termo de Referência do Lote 01, nos seguintes termos:

> "f) Manter a base e/ou escritórios operacionais sediados na localidade onde há sede da Concessionária, sendo que no Lote 01 da CI 100/2024 há previsão de haver uma sede no Município de Londrina, a fim de garantir o atendimento das obrigações contratuais e solicitações das PARTES."[10]
>
> "9.1. Para a execução de todas as atividades previstas, o VERIFICADOR E CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá contar com quadro de

[9] Pg. 15 da peça 98 dos autos 98353/25.
[10] Pg. 05 da peça 08 dos autos 98353/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> pessoal suficiente e capacitado para a realização do escopo contratado, com competências específicas para o desenvolvimento das atividades descritas no presente Termo de Referência. A equipe relacionada à fase de Gestão do escopo contratual deverá estar alocada fisicamente onde a Concessionária possuir Sede Administrativa referente ao Contrato do Lote 01 da CI 100/2024, para o acompanhamento dos trabalhos junto à SANEPAR, em toda a vigência do contrato."[11]

Desse modo, são estabelecidas duas obrigações distintas, porém complementares, quais sejam: manter base/escritório operacional na localidade da sede da Concessionária e manter a equipe da fase de técnicos fisicamente alocada onde a Concessionária tiver sua sede administrativa. Tais exigências não são genéricas, uma vez que vinculam a execução contratual à presença física local.

Tais exigências são necessárias em toda a vigência do contrato, conforme expressamente previsto no item 9.1 acima citado, ou seja, o Edital exige que a equipe de técnicos deve permanecer fisicamente alocada na sede administrativa da concessionária enquanto o contrato existir, para fins de acompanhar permanentemente os trabalhos realizados junto à Sanepar.

Além disso, foi previsto expressamente a necessidade de equipe técnica mínima, composta por quadro funcional fixo, devendo conter Coordenador, Engenheiro Sênior e demais membros definidos e quantificados pelo Contratado, nos seguintes termos:

> "9.2. Equipe Técnica Mínima
>
> O quadro funcional fixo deverá conter, durante todo o período de Verificação e Certificação Independente para o Contrato do lote 01, no mínimo os seguintes profissionais:
>
> 9.2.1. Coordenador:
>
> 9.2.1.1. O profissional designado como Coordenador será o Líder do Projeto, devendo coordenar os serviços e participar da execução e do desenvolvimento dos trabalhos, das reuniões,

[11] Pg. 21 da peça 08 dos autos 98353/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

> fóruns técnicos, treinamentos, visitas a campo e demais atividades previstas, bem como manter todos os contatos necessários com a SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA.
>
> 9.2.1.2. O Coordenador deverá ser o Representante Legal ou Preposto do Contrato.
>
> 9.2.2. Engenheiro Sênior:
>
> 9.2.2.1. O profissional designado como Engenheiro Sênior deve atuar na execução do contrato e liderar o desenvolvimento das questões técnicas indicadas neste Termo de Referência.
>
> 9.2.2.2. O Engenheiro Sênior deverá ser o Responsável Técnico do contrato.
>
> 9.2.3. Demais Equipes
>
> 9.2.3.1. Caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE definir e quantificar as demais equipes técnicas operacionais e administrativas que desenvolverão todas as atividades relacionadas neste Termo de Referência. Estas equipes estarão sob a responsabilidade do Coordenador e Engenheiro Sênior. A Equipe Técnica deverá participar da execução e do desenvolvimento dos trabalhos, das reuniões, fóruns técnicos, treinamentos, visitas a campo, bem como manter todos os contatos necessários com a SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA. A Sanepar poderá apontar necessidades de revisão e incremento na quantidade de integrantes da equipe técnica, caso o desenvolvimento das atividades previstas neste Termo de Referência e nas cláusulas contratuais não estejam sendo atendidas na integralidade, tanto em quantidade quanto em qualidade, e nos prazos previstos."[12]

No entanto, a Contratada apresentou planilha de custos onde consta o percentual de tempo ou de execução de trabalhos que cada profissional seria alocado nas equipes de cada lote vencido, conforme tabelas constantes nas pg. 13, 15 e 17 da peça 23 destes autos.

Consta na tabela referente ao Lote 01 a alocação de Coordenador em 30%, Engenheiro Sênior em 30%, Gerente em 30%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 200%; no Lote 02 a alocação de Coordenador em 36%, Engenheiro

[12] Pg. 22 da peça 08 dos autos 98353/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

Sênior em 36%, Gerente em 36%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 300%; e no Lote 03 a alocação de Coordenador em 34%, Engenheiro Sênior em 34%, Gerente em 34%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 300%; conforme tabelas constantes nas pg. 13, 15 e 17 da peça 23 destes autos.

Ou seja, quanto ao Coordenador, Engenheiro Sênior e Gerente, o mesmo profissional seria alocado em cada um dos três lotes vencidos pela Contratada, em tempo parcial em cada uma das localidades, tendo em vista que a sede do Lote 01 seria em Londrina, do Lote 02 em Maringá e do Lote 03 em Cascavel.

Em resposta à diligência realizada pela Sanepar e em sua própria peça de defesa, a empresa contratada, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, já havia declarado que os profissionais designados como Coordenador e Engenheiro Sênior atuariam nos 03 lotes em sinergia, ou seja, tais profissionais atuariam em cada um dos lotes, em tempo parcial e, consequentemente, com presença parcial.

A Sanepar, nesta sua última análise de exequibilidade, demonstrou ciência de tal fato e concluiu que a empresa contratada previu a atuação de um mesmo Coordenador e Engenheiro Sênior para os três lotes e que isso não seria vedado, nos seguintes termos:

> "A EY previu a atuação de um mesmo Coordenador e Engenheiro Sênior para os três lotes, o que não é vedado e, de fato, a Sanepar concordou com a justificativa da EY acerca dessa atuação. Essa abordagem estratégica visa a sinergia e a gestão eficiente e técnica dos serviços em cada lote, resultando em economia. Além desses profissionais-chave, a EY terá equipes dedicadas em cada lote para atividades específicas de Verificação e Certificação, dimensionadas para atender às demandas locais. A sinergia é uma otimização de recursos após a empresa ter vencido os três lotes, o que é uma prática comercial legítima que beneficia a Administração."[13]

[13] Pg. 34 da peça 23 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

No entanto, conforme acima exposto, o termo de referência do edital de cada um dos 03 lotes, previu a necessidade de que a equipe de profissionais estive alocada fisicamente na localidade sede de cada um dos lotes, não havendo margem para o compartilhamento de quaisquer elementos das equipes.

Ora, se o edital previu tal exigência, devem os licitantes elaborar suas propostas de acordo, prevendo os preços e custos referentes à equipe completa a disposição para execução dos trabalhos; além da obrigação da Sanepar em exigir a prestação de tais trabalhos de acordo com o estabelecido no edital.

Ofertar a alocação de profissionais em tempo parcial para cada um dos lotes, além de contrariar expressamente o edital, demonstra que os custos apresentados no momento de análise de exequibilidade das propostas não refletem o necessário para a devida prestação dos serviços, além de prejudicar a competividade do certame, uma vez que se presume que os demais licitantes elaboraram suas propostas considerando alocação de tempo integral dos profissionais exigidos para as equipes de cada um dos lotes licitados.

Conforme alegado pelo Representante, "*as regras editalícias preveem que a equipe técnica deverá estar alocada presencialmente para o acompanhamento dos serviços junto a SANEPAR, bem como que os mesmos profissionais indicados na equipe técnica não poderão atuar em mais de um lote*"[14].

Desse modo, em juízo de cognição sumária, típico da cautelares, verifica-se que a nova análise de exequibilidade das propostas realizada pela Sanepar apresenta deficiências, uma vez que não considerou a necessidade de que as equipes de profissionais de cada um dos lotes deveriam estar alocadas fisicamente onde as concessionárias possuíssem sede, para acompanhar os trabalhos junto à Sanepar, em toda a vigência do contrato, conforme expressamente exigido no item 9.1 dos termos de referência de cada um dos lotes.

Não é possível presumir, de qualquer modo, que tais profissionais pudessem ser compartilhados entre as equipes localizadas em cidades diversas. Se tal fato fosse possível, deveria o edital prever tal hipótese, a fim de que todos os

[14] Pg. 06 da peça 03 dos autos 98353/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

licitantes obtivessem tal ciência e, com isso, elaborassem suas propostas de acordo com tal realidade.

No entanto, o edital é expresso em exigir equipes distintas localizadas em cada município sede, em cada um dos três lotes, para fins de prestar os devidos serviços de verificador e certificador independente nos trabalhos executados pelos concessionários contratados através da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024.

Conforme exposto na Decisão que concedeu a cautelar, "*se houvesse possibilidade de compartilhar os profissionais em cada um dos lotes, em razão de subaproveitamento deles em lotes isolados, e o intuito da licitação fosse o ganho de escala, sendo tais fatos devidamente verificados na fase preparatória da licitação, deveria a Sanepar ter previsto no edital somente 01 lote, a fim de observar o princípio da vantajosidade*"[15]; e que "*o fato de o edital ter partilhado seu objeto em 3 lotes, com a definição da equipe de profissionais a serem aplicados em cada um deles, atrai a presunção de que cada lote exige uma equipe separada, distinta e exclusiva para a prestação de seus serviços, devendo as licitantes preverem seus custos desse modo*"[16].

Ainda nas palavras da referida Decisão, "*aceitar, após a apresentação das propostas e justificativas, o compartilhamento de empregados nos lotes ganhos por somente uma licitante, acaba por prejudicar a disputa e a isonomia, frente à assimetria de informações em relação aos demais licitantes e à ausência de informações claramente definidas no instrumento convocatório*"[17].

Em suma, verifica-se que a regra em questão está diretamente relacionada à necessidade de garantir que cada licitante detenha estrutura própria e suficiente para atender integralmente às obrigações contratuais assumidas.

Ao exigir sede administrativa e equipe local de auditores para cada lote ou localidade, o edital parte do pressuposto de que a execução dos serviços demandará presença física, disponibilidade contínua e resposta tempestiva às demandas da Administração. A utilização do mesmo profissional em mais de uma

[15] Pg. 16 da peça 98 dos autos 98353/25.
[16] Idem.
[17] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

sede ou lote revelaria incompatibilidade prática com tais exigências, uma vez que um único indivíduo não poderia assegurar, de forma simultânea e independente, o atendimento pleno a contratos diversos, possivelmente com demandas concomitantes e complexidade elevada.

Quanto ao item 22.2.3.1.1 do Edital, que prevê que "*não será permitida a apresentação de um mesmo profissional em mais de uma Proponente, sob pena de inabilitação de ambas as empresas*", a Sanepar alegou que somente se referia à proibição de que um mesmo profissional fosse indicado como responsável técnico por mais de um proponente, não impedindo que uma licitante indicasse, nas suas propostas, um mesmo profissional como responsável pelos trabalhos em mais de um lote.

Apesar da Sanepar não explicitar devidamente os motivos ou sua intenção em prever tal exigência no edital da licitação, verifico que tal regra pode ter visado impedir que a competição se dê apenas no plano aparente, quando, na prática, as empresas concorrem entre si valendo-se dos mesmos recursos humanos estratégicos.

A possibilidade de um mesmo Coordenador ou Engenheiro Sênior integrar simultaneamente equipes de empresas distintas comprometeria a autonomia das propostas, fragilizaria a independência técnica exigida dos serviços e poderia abrir espaço para arranjos informais capazes de distorcer o resultado do certame. Assim, tal cláusula atuaria como instrumento preventivo contra situações de conluio indireto ou de simulação de competitividade, preservando a integridade do procedimento licitatório.

Quanto aos custos com coleta e análise laboratorial de efluentes, a Sanepar afirmou que não devem ser considerados na análise de composição de custos, pois não é atribuição do contratado, sendo tais serviços de análise laboratorial executados pela concessionária da PPP e pela Sanepar, devendo o contratado somente analisar os dados.

Em juízo sumário, verifica-se que não há elementos no edital que indiquem que a contratada deva arcar com os custos de coleta e análise laboratorial. Apesar do Representante alegar que em seu contrato foi necessária realização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

aditivos para a prestação de tais serviços, sendo verificada tal necessidade no decorrer da execução contratual, fato é que tais custos não estão inseridos no edital como de responsabilidade da contratada, não havendo qualquer obrigação de prever tais custos em suas propostas ou em sua análise de exequibilidade.

Por fim, a Sanepar afirmou que a proposta da contratada apresentou vantagem competitiva e menor preço, pois "*a proposta da EY, de aproximadamente R$ 15 milhões para os três lotes, é significativamente inferior à de R$ 42 milhões apresentada pela concorrente Russell Bedford, representando uma economia substancial de cerca de R$ 26.773.558,50 para o erário público. Esta diferença demonstra a clara vantajosidade econômica da proposta da EY para a Sanepar*"[18]. Além disso, a contratada teria cumprido todos os índices contábeis para habilitação econômico-financeira, conforme pg. 36 da peça 219.

No entanto, apesar de ter apresentado o menor preço na licitação e possuir indicadores econômico-financeiros satisfatórios, sua proposta não contemplou a totalidade dos serviços exigidos no edital, referente à alocação física da equipe de técnicos na sede administrativa de cada lote licitado, para fins de acompanhamento dos serviços prestados pelas concessionárias junto à Sanepar em toda a vigência contratual, conforme acima já exposto.

Frente ao exposto, verifico que, apesar da Sanepar ter realizado análise de exequibilidade mais complexa e aprofundada, visando comparar os itens e valores apresentados com os termos previstos no edital, acabou por aceitar o compartilhamento dos técnicos componentes das equipes de trabalho de cada um dos lotes, desconsiderando exigências expressas constantes nos termos de referencia de cada um dos lotes licitados, razão pela qual deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, até o julgamento de mérito destes autos.

Por fim, tendo em vista que a análise dos cálculos e argumentos apresentados pela Sanepar podem repercutir no julgamento de mérito da Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, processo originário deste Recurso

[18] Pg. 20 da peça 219.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

de Agravo, devem ser transladadas cópias desta Decisão aos referidos autos, para fins de melhor instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão da Licitação Eletrônica nº 442/24, promovida pela Sanepar, e seus respectivos contratos;

– Determinar a remessa destes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que translade cópia deste Acórdão para a Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **NEGAR PROVIMENTO** a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão da Licitação Eletrônica nº 442/24, promovida pela Sanepar, e seus respectivos contratos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY

II - determinar a remessa destes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que translade cópia deste Acórdão para a Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFNY